



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.903587/2011-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.217 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente MANSUETO PIEROTTI & FILHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência de crédito disponível decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL do AC 2006.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-50.031, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 16426.53106.300108.1.3.045280, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 35.701,17, recolhido em 30/03/2007.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.”

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.217 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.903587/2011-93

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contrarrazões alegando haver transmitido DCTF retificadora na qual há a confirmação de seu crédito e que o *quantum* informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório.

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta apresentou as seguintes razões de mérito:

“O caso dos autos trata de suposto excesso de pagamento de crédito tributário constituído por declaração do próprio contribuinte: a DCTF. Nesses casos, a apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Além de confessar o débito nos valores constantes da DCTF, o contribuinte tomou a iniciativa de quitá-lo via pagamento do montante integral. Nesse caso, é incontestável que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte até a data entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação.

Após a transmissão do formulário PERDCOMP que se analisa, a interessada tomou a iniciativa de retificar sua DCTF, reduzindo o valor do débito declarado.

Resta então avaliar se a simples retificação da DCTF é suficiente para comprovação do direito da requerente ou se pode o julgador, ao analisar o caso concreto, manter o indeferimento do direito creditório pretendido quando essa retificação não vem acompanhada de provas que atestem o cometimento de erro no preenchimento da DCTF retificada.

Analisando o tema sob o prisma das normas regulamentares que tratam da DCTF e da DCOMP encontramos um aparente conflito. Se por um lado a norma que regula a DCTF informa que a retificadora “*terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados*” (grifei), por outro lado a norma que regula a Declaração de Compensação estabelece que “*a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do*

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.217 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.903587/2011-93

direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito". Naturalmente, com a instauração do litígio, a competência para decisão acerca do pedido da contribuinte se transfere para a DRJ e a apresentação dos documentos comprobatórios deve se dar no momento processual fixado pelo art. 16, do Decreto n.º 70.235/72.

Podemos citar, de forma não exaustiva, alguns fundamentos jurídicos capazes de justificar com bastante robustez a aplicação da disposição regulamentar que garante à autoridade competente o poder-dever de buscar a comprovação da existência de erro no preenchimento da DCTF retificada, para só então reconhecer a existência do direito creditório invocado:

- o primeiro desses fundamentos é a incerteza quanto a existência do crédito pretendido. Antes da retificação da DCTF havia um débito declarado, cujo valor fora confirmado pelo pagamento, ou seja, havia, de certa forma, uma dupla afirmação do sujeito passivo quanto à existência daquele débito e naquele valor exato. As circunstâncias em que se deu a retificação faz com que o crédito que o sujeito passivo alega ter contra o fisco fique carente dos requisitos essenciais da liquidez e certeza;

- ainda a favor da aplicação da norma estatuída na regulamentação da Dcomp, citada acima, milita o princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário. É evidente que as normas mencionadas carregam consigo um conflito de interesses entre o Estado e o contribuinte, conflito que se resolve pela aplicação da norma que garante maior proteção ao interesse público e ao crédito tributário, que no caso está sendo reduzido com a retificação da DCTF.

Temos que ter em mente que esse procedimento de aferição da liquidez e certeza do crédito buscado pela manifestante não é um procedimento de homologação, ou não homologação, do lançamento realizado pela contribuinte. Trata-se, na verdade, de um ato em que a Administração busca a comprovação da existência do direito creditório passível de restituição para ao final homologar, ou não, a Declaração de Compensação.

(...)

Ficou claro, então, que é totalmente regular, e até mesmo obrigatório, o ato de buscar nos autos a comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado em restituição, cabendo ao interessado, uma vez que nos encontramos no rito do PAF, carrear aos autos a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão do PER/DCOMP).

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil ou quaisquer outros documentos fiscais hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material.

De acordo com o §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, 1996, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a manifestação de inconformidade contenha as razões e provas que a interessada possua, sendo esse o momento processual para apresentação de tais provas.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.217 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.903587/2011-93

(...)

Assim sendo e, considerando que a DCTF retificadora foi entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser reconhecido para a compensação pretendida.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 45), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/06/2014 (e-Fls. 48 a 70).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

- (i) Que apurou na DIPJ 2007 CSLL à pagar no valor de R\$ 106.163,14, tendo efetuado o pagamento em 03 parcelas (01/2007 – R\$ 38.119,58; 02/2007 – R\$ 35.396,28; 03/2007 – R\$ 35.701,17);
- (ii) Que na última parcela efetuou o pagamento a maior de R\$ 2.048,08 (mas somente pleiteou no pedido de compensação o crédito de R\$ 1.260,69);
- (iii) Que houve um erro no preenchimento da DCTF referente ao 2º Semestre/2006;
- (iv) Que retificou a DCTF após o Despacho Decisório;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 16426.53106.300108.1.3.04-5280 como decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor original de R\$ 1.260,69, referente ao DARF (cód. 6773) recolhido na quantia de R\$ 35.701,17, em 30/03/2007, relativo à apuração do ano calendário 2006.

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado por ter o contribuinte retificado a DCTF apenas após o Despacho Decisório. Além disso, a DRJ constatou a ausência de documentação contábil e fiscal que justificasse a redução do tributo já declarado em DCTF.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.217 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.903587/2011-93

Na peça recursal, o interessado além de ratificar as razões e documentos da Manifestação de Inconformidade, junta ao processo a Ficha 17 da DIPJ 2007, os comprovantes de arrecadação, e o Balancete Analítico onde consta a conta provisão para CSLL, cujo valor coincide com o retificado pelo contribuinte na DCTF.

No que se refere à primeira controvérsia, entendo pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, desde que o contribuinte comprove o equívoco que ocasionou o pagamento indevido ou a maior. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 2015.

No presente caso, verifica-se que as razões e documentos trazidos pelo contribuinte demonstram fortes indícios de que houve equívoco na transmissão das informações da DCTF.

Contudo, como a DCTF fora retificada apenas após o Despacho Decisório, não fora oportunizado a DRF examinar a validade de suas informações. Além disso, apesar de entender pela possibilidade da juntada de documentos em sede recursal, faz-se necessário o exame de sua autenticidade pela unidade de origem.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência de crédito disponível decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL do AC 2006;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves